



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13653.720363/2014-36
ACÓRDÃO	2002-009.118 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA REGINA PEREIRA TRIBST CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2012

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

O lançamento é atividade vinculada à lei e, constatada a infração, torna-se obrigatória a constituição do respectivo crédito tributário. A responsabilidade do agente pela infração independe de sua intenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 04, em 01/09/2014, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2012, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 518,88.

Além disso, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos por seu dependente, pagos pela Engecorps Engenharia S/A, no valor de R\$ 14.696,64.

Cientificada do lançamento em 08/09/2014 (fl. 41), a contribuinte apresentou, em 08/10/2014, a impugnação de fl. 02, alegando em suma, que:

- 1 - os rendimentos foram pagos ao seu filho Adolfo Tribst Correa que foi indevidamente incluído como dependente em sua DIRPF;
- 2 - não mais existia a relação de dependência, visto que seu filho não residia mais em Itajubá/MG, mas sim, em Barueri/SP, possuindo forma de renda e sustento próprios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2015, Recurso Voluntário (fls. 86 e 87) em que alegou ter incluído o dependente por engano e solicitou que fosse, de ofício, retificada sua declaração para que seja excluído e, por conseguinte, também os respectivos rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

A recorrente não contestou a omissão de rendimentos, mas alegou ter informado o dependente indevidamente. Alegou também não ter tido a intenção de lesar o Erário ou se beneficiar indevidamente com o erro.

Ocorre que o lançamento tributário é atividade vinculada, como determina o art. 142 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. Isso significa

que, diante da constatação da infração, caberia à Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento. E o CTN esclarece, em seu art. 136, que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, ainda que tenha havido um equívoco involuntário da contribuinte, não há como modificar o lançamento legalmente constituído.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital